

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

CAROLINA COSAS TAVARES

TRABALHADORAS DO SEXO E DIGNIDADE HUMANA: desafios para o direito do  
trabalho

Juiz de Fora  
2018

CAROLINA COSAS TAVARES

TRABALHADORAS DO SEXO E DIGNIDADE HUMANA: desafios para o direito do  
trabalho

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito – área de Direito do  
Trabalho da Universidade Federal de Juiz de  
Fora como requisito parcial para a obtenção  
do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karen Artur

Juiz de Fora  
2018

**CAROLINA COSAS TAVARES**

**TRABALHADORAS DO SEXO E DIGNIDADE HUMANA: desafios para o direito do trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito – área de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Karen Artur - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Doutora Ellen Cristina Carmo Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles  
Universidade Federal de Juiz de Fora

*Dedico esse trabalho aos meus pais, o motivo  
desse diploma e meus maiores amores.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, fonte de todo amor que tenho, além de serem a minha maior referência de segurança.

Aos meus professores e à Universidade Federal de Juiz de Fora por me proporcionarem 5 anos de conhecimento jurídico e vivência profissional da mais alta qualidade.

À professora Karen, por aceitar o desafio de me orientar de forma tão repentina e por exercer seu papel com louvor.

Ao Raphael, meu amor e grande companheiro, obrigada por toda força e apoio que você me oferece, por sempre elogiar meu intelecto, acima da minha aparência.

Aos meus primos, grandes amigos e companheiros da minha vida, que são seres humanos espetaculares e me ensinam a ser uma pessoa melhor a cada conversa.

Aos meus amigos, Lucas e Luiz, pelos tantos anos de amizade e pelos muitos que virão, por estarem sempre comigo comemorando as conquistas e me ajudando nas derrotas.

Às famílias Valle Corrêa e Franco Del'Duca por me proporcionarem um lar em Juiz de Fora, por me acolherem com tanto carinho, minha mais profunda gratidão.

Aos amigos que aqui fiz, vocês estarão marcados em minha memória e meu coração, seria impossível aguentar 5 anos de graduação, em uma cidade tão distante da minha, sem o apoio e o companheirismo de vocês.

Minha gratidão à Juiz de Fora que se tornou meu segundo lar, me fez nutrir um amor sem tamanho pelo seu povo, sua cultura e seus costumes. Eu jamais me esquecerei de tudo que vivi aqui.

*Se incorporará a los códigos penales el delito de estupidez, que cometen quienes viven por tener o por ganar en vez de vivir por vivir no más. Cómo canta el pájaro sin saber que canta.*

Eduardo Galeano

## RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar a regulamentação do trabalho das prostitutas sob as óticas feministas, das vozes das trabalhadoras do sexo e dos modelos de regulação existentes, centrando a discussão na legislação brasileira, especialmente na jurisprudência trabalhista. Por meio de revisão da literatura, de levantamento das demandas públicas das trabalhadoras do sexo organizadas em associações e de decisões expressivas no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, apontamos a importância da abertura do ordenamento trabalhista em relação às teorias feministas, às demandas coletivas e à descriminalização do trabalho da profissional do sexo.

Palavras-chave: Trabalhadoras do sexo. Regulamentação. Feminismo.

## ABSTRACT

This study aims to examine the labor regulations of sex workers thru the views of labor law and feminism. The purpose of this paper was to carry out a review of literature of the Brazilian jurisprudential analysis, studies and recent legal developments around the world seeking to attend the demands of sex workers associations. In this regard, with the waves and the aspects of the feminism perspectives, this graduation work showed that is important to relate the feminist theories along with the demands of the prostitutes thru the decriminalization of sex workers job.

Keywords: Sex workers. Labor Regulations. Feminism.



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO CONCEITUAL E HISTÓRICA DO TEMA .....	9
1.1. HISTÓRICO .....	9
1.1. CONCEITOS .....	13
2. O FEMINISMO .....	18
2.1. AS ONDAS E VERTENTES DO FEMINISMO.....	18
2.2. AS VISÕES DO FEMINISMO E A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO .....	21
3. COMPARANDO MODELOS DE REGULAÇÃO .....	24
3.1. OS MODELOS DE CRIMINALIZAÇÃO COMPLETA.....	24
3.2. O MODELO DA CRIMINALIZAÇÃO PARCIAL.....	25
3.3. MODELO SUECO OU NÓRDICO .....	27
3.4. A LEGALIZAÇÃO .....	28
3.5. A SOLUÇÃO PROPOSTA.....	29
4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	32
4.1. O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	32
4.2. A PROPOSTA DE LEI GABRIELA LEITE.....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

## 1. INTRODUÇÃO CONCEITUAL E HISTÓRICA DO TEMA

### 1.1. HISTÓRICO

Durante o período de colonização do Brasil, os primeiros homens que aqui habitaram, vieram sem suas famílias a fim de explorarem as terras recém-descobertas. Com a sua permanência nas futuras instalações brasileiras, os colonos buscavam satisfazer seus anseios sexuais com as índias nativas.

Com o decorrer do tempo, a Igreja Católica começou a perceber um aumento significativo na quantidade de índias grávidas. Essa situação era grave, pois as crianças nascidas desse contato transformavam as relações de parentesco entre os colonos e os colonizados, estreitando o relacionamento, portanto, para muito além do que os interesses econômicos poderiam prever.

Assim, afim de diminuir a miscigenação dos povos, o Padre Manoel Nóbrega, em 1549, requisitou ao rei de Portugal que enviasse mulheres brancas para que os colonos mantivessem a “linhagem”. Foram enviadas pelo rei, então, meninas órfãs, ladras, prostitutas e assassinas, fato que deu início a prostituição no Brasil. O objetivo inicial dessas mulheres era a reprodução com os colonos e, conseqüentemente, povoar o território brasileiro, evitando a miscigenação com os indígenas.

Todavia, com o passar dos anos, a prostituição foi assumindo novas formas que se aproximam mais com os tempos atuais. Dito em termos gerais, a condição de prostituta passou a ser a venda da sexualização do corpo da mulher, ao mesmo passo que a sociedade foi se moldando como capitalista, acompanhando as fases do desenvolvimento da ideia de mercado (FONSECA, 1982).

Apesar de constituírem uma população relativamente grande, para a realidade de colonização do país, as prostitutas eram, assim como hoje ainda são, discriminadas em diversos aspectos; e, tal como se percebe na vinda delas ao Brasil, suas particularidades não eram humanizadas, mas estavam entendidas enquanto instrumento de reprodução. Com a chegada das mulheres veio, também, a imagem de indignidade da profissão, obrigando-as a permanecer em uma vida de clandestinidade, fato esse que influenciou

na criação das primeiras casas de prostituição em São Paulo, no século XVIII, com a descoberta da rota do ouro.

Em 1860, em quase todos os países europeus, iniciou-se um movimento de aprovação de medidas regulamentadoras da prostituição. Estas legislações, em geral, obrigavam as prostitutas a se registrar na polícia de costumes e se submeterem ao exames médicos periódicos. Acompanhando esse movimento, começa a surgir no Rio de Janeiro a necessidade de delimitar o espaço da prostituição, que passou a incomodar nas regiões de alta especulação imobiliária, dando ensejo à acirradas campanhas na imprensa apoiadas pelos moradores e pelos responsáveis pelo mercado imobiliário (RIBEIRO, 1995).

Dessa forma, com o decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, o general Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgou o Código Penal, sendo criados os seguintes tipos:

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem: Pena - de prisão cellular por um a dousannos. Paragrapho unico. Si este crime for commetido por ascendente em relação á descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação á sua propria mulher: Pena - de prisão cellular por dous a quatro annos. Além desta pena, e da de interdicção em que incorrerão, se imporá mais: Ao pae e mãe a perda de todos os direitos que a lei lhe concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituido; Ao tutor ou curador, a immediata destituição desse munus; A' pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrucção e educação; Ao marido, a perda do poder marital, tendo logar a acção criminal, que prescreverá em tresmezes, por queixa contra elle dada sómente pela mulher. Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tratico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação: Penas - de prisão cellular por um a dousannos e multa de 500\$ a 1:000\$000 (BRASIL, 1890, s/p)<sup>1</sup>.

Há nesse momento, a criminalização do lenocínio<sup>2</sup>, mas a repressão ao instituto da prostituição em si não foi delimitada ou regularizada. Dessa maneira, as prostitutas da

---

<sup>1</sup> A fidelidade do texto foi mantida, respeitando a forma anterior ao Acordo Ortográfico de 1990, com a qual foi escrito.

<sup>2</sup> Lenocínio: s.m. 1. ação de explorar, estimular ou favorecer o comércio carnal ilícito, ou induzir ou constringer alguém à sua prática. 2. lat. tráfico de escravas para prostituição (HOUAISS, 2001, p. 435).

época viriam a ser enquadradas no artigo 282, ultraje público ao pudor, ou no artigo 399 do capítulo “Dos vadios e capoeiras”:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos (BRASIL, 1890, s/p)<sup>3</sup>.

Com essa nova regulação, passou a surgir uma outra preocupação no cenário nacional da época, a proliferação de doenças como a sífilis. Os avanços médicos e a ótica social da prostituição fizeram entender que as mulheres prostituídas eram, basicamente, agentes transmissoras de doenças sexuais, fato esse que reafirmou o estereótipo indigno da profissão já trazido nos tempos da colonização.

As políticas encontradas à época para a regularização da atividade foram tanto a imposição de um sistema europeu higienista em que as mulheres prostituídas seriam obrigadas a realizar exames periódicos, quanto a internação em hospitais caso fossem encontrados indícios de doenças. Segundo Margareth Rago (2016), a ideia dessa política era criar um ideal de prostituta recatada e dessexualizada que cumpre com seus deveres profissionais sem sentir prazer pela atividade que desempenha. Ao contrário do que se imaginava, muitas mulheres não se inscreveram no chamado meretrício regulamentado. Havia o medo do estigma social de prostituta ou de cair nas mãos de um cafetão que poderia tratá-las como simples mercadoria e, assim, trocar, vender ou comprar de acordo com a satisfação da clientela.

Na virada do século XIX para o XX, ainda no Rio de Janeiro, houve uma explosão no número de casas de prostituição, dando origem a famosa Zona do Mangue. As atividades ali foram encerradas em 1942, mas reabertas em 1950, ocasião em que, para não incidirem no delito de lenocínio, as administradoras do bordel eram votadas pelas prostitutas que ocupavam a casa.

---

<sup>3</sup> A fidelidade do texto foi mantida, respeitando a forma anterior ao Acordo Ortográfico de 1990, com a qual foi escrito.

Em 1958, o Brasil foi signatário da Convenção de *Lake Success*, que consistiu em debates para o combate ao tráfico de pessoas e ao lenocínio. Ficou firmado que deveriam ser abolidas as leis que regulamentam ou obrigam as pessoas, que se entregam à prostituição, de inscrever-se ou registrar-se em qualquer órgão de controle (BRASIL, 1959). Nesse cenário, os países signatários da convenção passaram a ser conhecidos como abolicionistas.

Com o surgimento da onda de movimentos sociais da década de 70, no ramo das trabalhadoras do sexo, começou todo um debate sobre os direitos que essas profissionais podem ter. Em 1979, na esteira do movimento, houve a primeira passeata realizada pelas meretrizes na cidade de São Paulo, considerada um marco para a organização da classe na conquista dos seus direitos.

Entretanto, foi só em julho de 1987, no Rio de Janeiro, que ocorreu o primeiro Encontro Nacional de Prostitutas coordenado por Gabriela Leite com o slogan “Fala, mulher da vida”. Durante o encontro foi criada a Rede Brasileira de Prostitutas que visava assessorar as associações de classe e promover encontros das profissionais. Uma forma de manterem-se unidas em meio ao preconceito causado pelo estigma de prostituta.

A coordenadora do evento era Gabriela Leite, nascida em 1951, em São Paulo, em uma família de classe média. Filha da contracultura dos anos 1970, trocou a faculdade de sociologia e os “empregos bobos” pela prostituição, ao passar por uma “revolução pessoal”, indo trabalhar na histórica Boca do Lixo, no começo da década. Ela se tornou a principal ativista dos direitos das prostitutas no Brasil. Liderou a primeira manifestação da categoria, em 1979, contra a repressão policial ao comércio do sexo. Criou a grife DASPU, que consistia na revenda de roupas em que as modelos eram prostitutas, para financiar a ONG da Vida, lugar que atuou em defesa dos direitos das prostitutas até o fim de sua vida, em 2013. (LENZ, 2014)<sup>4</sup>.

Já em 2003, houve uma aproximação com o Poder Legislativo, por meio do deputado Fernando Gabeira, que apresentou projeto de descriminalização de aspectos ainda ilegais do negócio do sexo, como a preservação da casa de prostituição. A proposta

---

<sup>4</sup> LENZ, Flavio. Gabriela Leite: prostituta que viveu e promoveu a liberdade. In: **Revista em Pauta**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://observatoriodaprostituicao.files.wordpress.com/2014/05/gabriela-leite-prostituta-que-viveu-e-promoveu-a-liberdade.pdf>>. Acesso em: 13 mai 2018.

foi arquivada, mas, em 2011, o deputado Jean Wyllys propôs um projeto denominado Lei Gabriela Leite, com objetivos semelhantes e diferenciando a prostituição da exploração sexual.

Até o ano de 2018, houve ainda muitas mudanças, legislações e institutos sociais como ONGs e associações importantes para tratar sobre o tema da prostituição. Contudo o objetivo desse histórico é apenas contextualizar a herança que as prostitutas carregam, o estigma originário na colonização e cujas raízes profundas levam a um panorama global muito mais antigo do que se possa imaginar.

Feita a introdução histórica, analisaremos os conceitos principais sobre o feminismo, aliados à uma a realidade fática e jurídica do Brasil e no mundo, traçando um panorama dos perfis das mulheres em situação de prostituição, das teorias feministas e de como alguns países regulamentam isso.

## 1.1. CONCEITOS

Podendo haver uma interpretação do senso comum, em relação ao tema desse trabalho de conclusão de curso, é necessário estabelecer alguns conceitos dos termos que serão abordados ao longo do texto, evitando, assim, que haja má-interpretação ou o sentido dúbio. Ainda é importante destacar que o objetivo principal desse trabalho é analisar a prostituição sob o viés teórico-feminista, unindo essa literatura ao Direito e jurisprudências do Brasil.

Os estudos feministas, como gênese, influenciaram fortemente os estudos sobre a sexualidade. Assim, esse trabalho começa com uma busca sobre a mulher, se esforçando por destacar a presença feminina na história do ocidente. E, por isso mesmo, é que houve um esforço para descobrir, durante essa pesquisa, a origem da dominação masculina e da subordinação feminina. É na busca dessa origem histórica que se encontra a ideia de que:

[...] enquanto a mulher for definida universalmente em termos de um papel amplamente maternal e doméstico, seremos responsáveis por sua subordinação universal. Elaboraões de suas funções reprodutoras configuram seu papel social e sua psicologia: elas colorem sua definição cultural e nos permitem compreender a perpetuação do status feminino sem olhar sua subordinação como inteiramente

determinada por sua tendência biológica ou sua herança evolutiva (ROSALDO E LAMPHERE, 1979, p. 25 *apud* MOITEIRO, 2015, P. 23).

Os estudos feministas atuais e, as mulheres que neles se inserem, buscam estabelecer o lugar da mulher na sociedade, não mais de uma forma domesticada e subordinada, mas, antes, igualar os patamares estabelecidos entre os homens e as mulheres. Essa discussão se enquadra em todos os aspectos sociais cabíveis de análise: colocação no mercado de trabalho, padronização de condutas sociais, violência contra mulher etc. O feminismo, hoje, busca dar voz a quem por tantos anos teve que se manter calada, sendo requisitada apenas para satisfazer os anseios masculinos.

Essa linha se funde diretamente com a desestigmatização da mulher que se prostitui, pois há uma evidente cisão com o antigo padrão de subordinação. Agora as mulheres que tem domínio sobre seu próprio corpo e sobre a possibilidade de disposição dele, passam a ser mais empoderada de si. Esse movimento de empoderamento feminino causa extremo desconforto àqueles, homens e mulheres, que defendem uma visão conservadora sobre a relação gênero-sexualidade.

O feminismo fala muito sobre uma união das mulheres, de forma a apoiarem e suportarem juntas o ônus de tantos anos de padrões sociais impostos por uma sociedade machista. Além disso, promove uma reunião delas em torno das bandeiras levantadas pelo feminismo. Evidentemente, essa não é a visão de todas as linhas de estudo feministas atuais, conforme será abordado no segundo capítulo.

É importante, também, tratar da conceituação da própria prostituição. É senso comum ouvir que a prostituição é a profissão mais antiga da história e, a essa noção, está atrelado o objetivo ideológico de identificar a prostituição como uma necessidade da humanidade e/ou como parte da essência da mulher. Dessa forma, descarta-se, *a priori*, o questionamento da própria existência da atividade, seus motivos ou quaisquer formas de extingui-la e, assim, passa a ser vista como natural em qualquer sociedade, como algo histórico e inerente à mulher.

A prostituição envolve práticas, relações, desejos e valores constitutivos de um amplo universo marcado por trocas econômico-sexuais e, portanto, está diretamente ligada à sexualidade. No entanto, vem se tentando destacar a prática de qualquer forma de escolha, vontade, desejo daquela que exerce a profissão. No dia a dia isto é definido

como troca de serviço sexual por dinheiro ou outros proveitos materiais, contudo em termos mais acadêmicos pode ser definido como a instituição social a qual “permite-se que uma pessoa tenha certos poderes de comando sobre o corpo de outra” (O’CONNELL DAVISON, 2007, p. 45 *apud* OLIVEIRA, 2013, s/p). A maioria das relações de prostituição envolve um relacionamento de troca entre heterossexuais, em que o homem compra os serviços oferecidos pela mulher, reafirmando as desigualdades de poder entre os gêneros.

No Projeto de Lei Gabriela Leite (PL 4.211/12), proposto pelo Deputado Jean Willys, há uma tímida conceituação de profissional do sexo, como se vê:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração (BRASIL, 2012, s/p).

Não há conceituação que seja capaz de abranger todas as searas da prostituição, até porque apoiar-se em uma base institucional que classifica, reduz e inscreve práticas, relações e valores em um único nome, não faz jus a pluralidade de sentidos que o perpassa. Para fins desse trabalho, prostituição será usada ao se falar em mercantilização das relações sexuais.

Existem ainda termos essenciais que serão empregados ao longo desse trabalho, quais sejam os de mulher prostituída, mulher em situação de prostituição e trabalhadoras do sexo. São sutis as diferenças entre os termos, porém de extrema significância para aquelas a quem se refere.

A mulher prostituída é, então, aquela que é coagida a exercer a prostituição; enquanto que a mulher em situação de prostituição<sup>5</sup> é aquela que vê essa atividade como única forma de solução para as suas condições financeiras. Assim, explicado nas palavras da diretora da pastoral, que se coloca em posição de resgate dessas mulheres:

E o objetivo é de que a gente possa fomentar essa perspectiva transformadora das mulheres. E de que elas possam ser valorizadas como cidadãs. Agora, porque nós enquanto Pastoral, nós não somos a favor da prostituição, nós somos a favor da mulher em situação de prostituição, mas não a prostituição. Nós não aceitamos essa condição de prostituição. [...] Pra nós, a prostituição não é um

---

<sup>5</sup> O termo que surgiu com a Pastoral da Mulher Marginalizada, vinculada à Igreja Católica (SKACKAUSKAS, 2014).



trabalho. Pra nós, ela é uma condição de violência (MECABO, 2010, s/p. *apud* SKACKAUSKAS, 2014, p. 122).

Nessa perspectiva, a mulher em situação de prostituição é vista como frágil, sofrida e explorada. Fato é que muitas das profissionais não se sentem contempladas por estas denominações. É o caso de Monique Prada, trabalhadora sexual, feminista, ativista pelos direitos das prostitutas, uma das fundadoras da CUTS - Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais e que hoje faz parte do Grupo Assessor da Sociedade Civil da ONU Mulheres no Brasil.

A publicação “Prostitutas são mulheres trabalhadoras como você”, de Monique Prada, ilustra a realidade de muitas mulheres ao usar o termo “trabalhadora sexual”, dizendo acreditar que ele é o mais adequado para se tratar da profissão:

Eu costumo usar em meus textos e vida a expressão “trabalhadora sexual”, já sabendo que muitas pessoas, ao ler, não compreenderão. Talvez cheguem mesmo a considerar isso um capricho, um eufemismo tolo, como se eu quisesse de algum modo higienizar meu vocabulário ou tornar mais aceitável socialmente a atividade que exerço. Na verdade, explico: este é o termo adotado internacionalmente já há algum tempo: considerando o peso negativo e estigmatizante da expressão “prostituta”, boa parte das associações de profissionais (...) opta por esta outra expressão. E isso não acontece apenas para acentuar o fato de que trabalho sexual é, sim, um trabalho, mas também por que “prostituição” não é exatamente um termo preciso para descrever todas as atividades exercidas pelas pessoas que atuam na indústria do sexo. Strippers, dommes profissionais, cam girls, atrizes de pornô e algumas acompanhantes são, assim como as prostitutas, trabalhadoras sexuais (PRADA, 2017, s/p)<sup>6</sup>.

O termo trabalhadora do sexo foi cunhado por Carol Leigh, membro da COYOTE<sup>7</sup>, uma associação que luta pelos direitos das prostitutas em São Francisco, nos Estados Unidos. Ao contrário da palavra prostituta, com suas conotações estigmatizadas, de indignidade ou má fé, o termo profissional do sexo tenta sugerir um enquadramento alternativo. Nesse caso, passa a ter uma identidade sexual radical, além de uma normalização das prostitutas como prestadoras de serviços e profissionais cuidadoras de seus clientes (BERNSTEIN, 1999).

<sup>6</sup> PRADA, Monique. Prostitutas são mulheres trabalhadoras – assim como você. In: **Mídia Ninja**. 2017. Disponível em: <<http://midianinja.org/moniqueprada/prostitutas-sao-mulheres-trabalhadoras-assim-como-voce/>>. Acesso em: 28 abr 2018.

<sup>7</sup> COYOTE (Call Off Your Old Tired Ethics), é uma organização nacional norte-americana que tutela os direitos das prostitutas. Foi criada em São Francisco em 1973 por Margo St. Jame.

Existe uma discussão crucial causada pelo emprego do termo profissional do sexo que reforça uma diferenciação entre as trabalhadoras profissionais do sexo e aquelas que trabalham nas ruas. Não se trata meramente de uma distinção entre profissionais treinadas e as consideradas desqualificadas. Porém, existe um descrédito entre as prostitutas que detém a oportunidade de trabalharem como dançarinas ou garçonetes em ambientes fechados e mais seguros, em detrimento das trabalhadoras de rua que são vistas como inferiorizadas em relação às primeiras (BERNSTEIN, 1999).

A utilização adequada ou não dos termos ainda é objeto de discussão entre as associações e de acordo com Gabriela Leite (2009) o termo correto seria prostituta ou simplesmente puta, justificando a denominação por não conter eufemismos e por referir-se singelamente à profissão. O mesmo ideal segue a Rede Brasileira de Prostitutas fundada pela autora. E, no caso de Monique Prada e das CUTS, a denominação adequada seria a de trabalhadora sexual.

As duas linhas ideológicas, no entanto, concordam com o uso de “Putá” como termo mais completo, porém ele carrega o chamado “estigma de puta”. E, apesar dessas não serem as únicas militantes ou estudiosas a analisar a empregabilidade do termo “prostituta”, ambas têm um papel de extrema importância por serem representantes dos maiores movimentos da classe trabalhadora do sexo no Brasil. E, sendo o propósito de responder a anseios daquelas que são titulares do Direito (a quem o Direito pertence) quando se fala em prostituição, nesse trabalho empregaremos os termos de acordo com as designações desses movimentos.

## 2. O FEMINISMO

### 2.1. AS ONDAS E VERTENTES DO FEMINISMO

Através das óticas feministas, é possível haver uma pluralidade de teorias sobre a regulamentação trabalhista da prostituição, porém qual seria a mais adequada para o ordenamento jurídico brasileiro? Examinaremos as ondas e as vertentes do movimento feminista com o fito de atrelar tais teorias às expectativas do direito do trabalho e as vontades expressas pelos movimentos das mulheres trabalhadoras do sexo.

O feminismo está na base da luta pela libertação da mulher, daquela que estava subordinada ao homem, da mesma forma que o trabalhador está ao capital. Destacaremos algumas vertentes e perspectivas do feminismo, explicando a influência de cada uma das ondas feministas até chegar ao momento contemporâneo.

Desde meados do século XIX, os ideais feministas começaram a ser propagados por alguns grupos de mulheres influenciadas pelas ideias iluministas da pós-revolução francesa. Desse período até os tempos atuais, o movimento já passou por muitas reformulações, algumas de cunho político e econômicos que são chamadas de ondas feministas. Cada onda, especificamente, tem uma particularidade que a distingue da outra sob a ótica do movimento.

Para os fins pretendidos nesse trabalho, essas divisões serão tratadas em linhas gerais, pois as conceituações são necessárias apenas para facilitar a compreensão da visão do movimento feminista sobre a mulher trabalhadora do sexo. Outra diferenciação necessária é acerca de ondas e vertentes do movimento feminista, uma vez que as primeiras são intrínsecas à temporalidade em que existiram, estando atreladas aos momentos históricos em que se instituíram e as demandas na época em questão. Atualmente acredita-se que existiram três ondas feministas relevantes, denominadas de primeira, segunda e terceira ondas<sup>8</sup>.

Anteriormente à primeira onda, aponta-se a existência das chamadas pré-feministas, podendo citar grandes nomes como Bárbara de Alencar, que foi considerada

---

<sup>8</sup> O QUE SÃO as ondas do feminismo? In: **G Feminista**. São Paulo: Médiun, 2018. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/o-que-sao-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>> Acesso em 18/04/2018

a primeira presa política da história do Brasil; e, Jane Austen, escritora do renomado romance *Orgulho e Preconceito*, ainda na metade do século XVIII. Essas mulheres se viam como desassociadas à subordinação masculina, mas ainda não se organizavam em grupos.

Na primeira onda feminista, que aconteceu na virada do século XIX para o XX, as mulheres lutavam para terem reconhecidos os mesmos direitos que os homens da época tinham: voto, participação na política e na vida pública. A principal disputa dessa primeira onda estava em questionar a imposição da mulher ao papel de “bela, recatada e do lar”. Porém, esse protagonismo feminino que estava sendo buscado só se aplicava às mulheres brancas e não as negras. Havia uma clara separação entre o que as brancas estavam pedindo e o que as mulheres negras pediam (embora seja importante destacar que, já nessa época, as mulheres negras também estavam se movimentando e se unindo). Enquanto as primeiras eram dependentes e subordinadas aos pais e maridos, as segundas eram propriedade institucional e jurídica dos brancos – fazendo a condição das negras, *per se*, serem muito piores. O foco, portanto, dessa primeira onda eram nos ideais liberais, em que colocavam homens e mulheres *brancos* em condições de igualdade, não sendo extensivo o mesmo direito aos negros, homens e mulheres.

A segunda fase iniciou-se por volta de 1950, perdurando até os anos 90. As demandas eram focadas na divisão conceitual entre sexo e gênero, dando origem à um desenvolvimento teórico-acadêmico por mulheres como Shulamith Firestone, escritora marxista, Adrienne Rich, escritora norte-americana, que tratou da lesbianidade e Dorothy Smith, socióloga canadense, que estudou a relação da mulher inserida em uma sociedade dominada pelos homens. As feministas de segunda onda acreditavam que apesar das diferenças entre as mulheres ao redor do globo, todas estavam conectadas pela opressão em razão de seu sexo, fato intrínseco a sociedade burguesa patriarcal vigente à época. Insurgiu, então, uma maior cooperação feminina caracterizada pela frase *sisterhood is powerful* (irmandade é poderosa), proveniente do livro de Robin Morgan, buscando-se através da coletividade e união feminina, a quebra de padrões estereotipados pela sociedade.

Inseridas em um contexto de maior abrangência de ideologias femininas, possibilitou-se também a entrada de pautas GLS e do movimento negro, que unidas com

o momento histórico dos anos 90, com o fim da União Soviética, a queda do muro de Berlim e o fim das ditaduras na América Latina, deu-se origem à terceira (e atual) onda do feminismo. Com a quebra das barreiras e do período de opressão à liberdade de expressão, a terceira onda feminista vem quebrar os conceitos fixos, a ideia de *sisterhood* (irmandade) já não se aplica mais e surge uma necessidade de pluralizar o movimento e não o ver como uma unidade de ideias.

É assim que as mulheres se apropriaram dos estereótipos e a partir deles fizeram marcar os fatores que as individualizaram. Isso se reflete no pensamento de cada uma das ondas, pois na segunda, a prostituição era vista como um ato de violência contra a mulher e na vigência da terceira, vê-se a prostituição como uma forma de expressão sexual da mulher, entrando no conceito de libertação, na possibilidade de ver a mulher como dona de seu próprio corpo, exercendo sua autonomia sobre ele.

Quando se fala das vertentes do movimento, elas se relacionam com o viés teórico em que os grupos femininos se identificam. Nessa conceituação, o feminismo adquire caráter mais político e econômico, em conformidade com as discussões sociológicas sobre o papel da mulher na sociedade. Dessas vertentes, extrai-se os conceitos de feminismo liberal, interseccional, negro, radical, marxista, anarquista, transfeminismo etc.<sup>9</sup>

Durante esse trabalho, duas serão as vertentes estudadas: o feminismo liberal e o feminismo marxista. As feministas liberais acreditam que o exercício da autonomia pessoal é o caminho para libertar a mulher da submissão patriarcal. Porém, a sociedade conforme é organizada, comumente falha em viabilizar esse direito. Isto porque as ferramentas utilizadas não são efetivas o suficientes, sendo a principal delas a baixa representatividade feminina em órgãos democráticos. Acreditam que apenas através de reformas legais e políticas, seria possível evitar a disparidade de tratamento jurídico ou social entre homens e mulheres, evitando que essas fiquem em posição de desvantagem (SANTOS TERCEIRO, 2017).

---

<sup>9</sup> QUAIS são as principais vertentes do feminismo? In: **QG Feminista**. São Paulo: Médium, 2018. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/quais-são-as-principais-vertentes-do-feminismo-ae26b3bb6907>> Acesso em 18 abr 2018.

Já a vertente marxista teoriza que a verdadeira emancipação feminina só acontecerá quando a classe trabalhadora, como um todo, se emancipar. Essa liberdade advém do socialismo, em que a personalidade humana será mais livre do mercantilismo e, por consequência, livres das pressões sociais, econômicas ou religiosas (SANTOS TERCEIRO, 2017). É nesse aspecto que estudaremos a regulamentação das trabalhadoras do sexo, analisando-as a partir da terceira onda e da vertente liberal do movimento feminista.

## 2.2. AS VISÕES DO FEMINISMO E A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

Apesar das diferenças entre as vertentes, o movimento feminista tem como finalidade a libertação da mulher (BERNSTEIN, 1999). Partindo dos conceitos apresentados, vamos analisar a cisão existente no movimento feminista em relação à viabilidade da regulamentação da prostituição, dividindo, para fins didáticos, em dois grupos: o feminismo antiprostituição ou radical e o feminismo pró-sexo.

Esse destaque é importante, pois de fato existe um embate entre as doutrinas do movimento feminista. O senso comum entende tanto a ideologia, quanto a representatividade feminina como um bloco de ideias e visões uníssonas, analisando todo o movimento feminista como se fosse uma coisa única. Sendo certo que, tal como em qualquer outro movimento social, o feminismo deve ser analisado de perto para poder enxergar os pontos que dividem e divergem entre essas microorganizações.

O primeiro grupo, então, é o da antiprostituição, termo que advém da resistência de Andrea Dworkin nos anos 70 contra a indústria pornográfica. Com o passar dos anos a visão antipornografia passou a caminhar lado a lado com a visão antiprostituição e, da consequente, abolição dos dois institutos. Essa posição assume que a construção histórica da mulher subordinada ao patriarcado está atrelada à ideia da prostituição, categoricamente afirmando que as mulheres trabalhadoras do sexo reafirmam o estereótipo de subordinação ao “venderem” seu corpo como mercadoria, para uma clientela que, em sua maioria expressiva, é masculina. Ou ainda:

The story of the sexual contract reveals that the patriarchal construction of the difference between masculinity and femininity is the political difference between

freedom and subjection, and that sexual mastery is the major means through which men affirm their manhood. When a man enters into the prostitution contract he is not interested in sexually indifferent, disembodied services; he contracts to buy sexual use of a woman for a given period (PATEMEN, 1988, p. 207 *apud* BERNSTEIN, 1999, p. 95).

Para o grupo, portanto, a regulamentação do trabalho sexual estará normatizando a violência contra mulher, pois de acordo com as abolicionistas, o mercado da prostituição é composto em sua maioria de mulheres que não desejam realizar aquele labor, estando em situação de prostituição. Uma parte das pensadoras acreditam que a prática da prostituição deve ser abolida, porém uma das condições para essa abolição é, justamente, a imediata criminalização da conduta de prostituição.

Essa criminalização, no entanto, acabaria por inviabilizar a profissão daquelas que usam o trabalho do sexo como meio de subsistência, deslocando-as de seu labor e as deixando em situação de dificuldade. O ponto central que as abolicionistas questionam é que quem se beneficia da prostituição é o cafetão, o proxeneta, o traficante de mulheres etc. Porém, não se pode legislar sob a ótica de um mundo ideal (FARIA, COELHO E MORENO, 2013).

De fato, há um viés da prostituição que está ligado ao tráfico sexual<sup>10</sup> e esse viés deve ser alvo de políticas públicas e criminalização de ambientes que favoreçam o crime. Porém, não se pode ver a trabalhadora do sexo unicamente como a mulher violentada e submissa, como àquelas que sofrem dos horrores do tráfico de pessoas (e, por sua condição de vítimas, devem receber tratamento especial por lei). Todavia, a existência de vítimas de um crime tipificado, não deslegitima as que usam da prostituição como forma de subsistência.

Seguindo essa linha de raciocínio, as feministas pró-sexo estudam sobre sexo e sexualidade desvencilhando a prática dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. Os diálogos entre os estudos feministas e os estudos de sexualidade se interceptam a partir da influência da teoria psicanalítica, presente em ambos. A militância das minorias, que não se sentiam reconhecidas nas discussões sobre prostituição, busca

---

<sup>10</sup> Nota de repúdio: Tráfico de pessoas é crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro e pelas Convenções de Direitos Humanos as quais o país é signatário. Esse trabalho, em nenhuma esfera, tem a intenção de fazer apologia a esse crime.

abordagens e discussões acerca do corpo, da sexualidade e do próprio conceito de gênero.

Esse conceito, fruto dos constantes processos de construção simbólica do sujeito, é apropriado pelas feministas de modo a compreender que a mulher, quando prostituta, não está submissa ao homem, mas, na verdade, está coerente com os ideais da terceira onda feminista, apropriando-se daquilo que a sociedade crê ser pejorativo e transformando em luta.

Acredita-se que o trabalho do sexo é a própria resistência da mulher frente às opressões que perduraram por séculos; é a apropriação de seu corpo e a prática do bordão *meu corpo, minhas regras*. As feministas pró-sexo consideram que as críticas contrárias à regulamentação da prostituição são uma reafirmação da moralidade tradicional que tanto se prega desconstruir (PEREIRA, 2014).

BERNSTEIN (1999) deixa claro que o questionamento fundamental que a ideologia feminista busca é aquele em que haja a quebra do estigma de puta (*the whore stigma*). Pois, na visão da sociedade patriarcal, qualquer mulher que age fora dos padrões clássicos e já rotulados, deve ser considerada como puta. Essa teoria também é defendida pelas associações brasileiras, como é o caso do projeto *Mundoinvisível.org* e da Rede Brasileira de Prostitutas e em âmbito mundial há o movimento *Global Network of Sex Work Project*. Todos esses projetos acreditam que a regulamentação viabiliza e dignifica o trabalho da mulher prostituta.

E é por esse viés que analisaremos a viabilidade da regulamentação da profissão das trabalhadoras do sexo, além das posições doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil. Tomando por base o feminismo liberal, com a visão pró-sexo trazida pela terceira onda do movimento feminista e com o comparativo com os modelos de regulamentação de alguns países, tentando compreender se há a possibilidade de aplicação de outras interpretações no ordenamento jurídico brasileiro.



### 3. COMPARANDO MODELOS DE REGULAÇÃO

A partir da análise da palestra concedida por Mac (2016)<sup>11</sup> para o TedX, aprofundaremos o estudo sobre os quatro modelos vigentes em todo o mundo quando se fala da regulamentação da prostituição. Essa regulamentação pode ser tanto penal como trabalhista, a saber: criminalização completa, criminalização parcial, modelo nórdico, legalização/ descriminalização.

Outra análise a ser feita é da cartilha de direitos para as trabalhadoras do sexo proposta pela organização *Red Umbrella Fund* (Fundo Guarda-chuva Vermelho, em português). Criado em 2012 e liderado por trabalhadoras do sexo, o fundo funciona através da colaboração de doadores e ativistas dos direitos das mulheres prostitutas. Ele atua em cerca de 45 países e já providenciou cerca de 78 financiamentos para projetos que efetivem políticas públicas em prol das trabalhadoras do sexo.

Em suma, os países em todo o mundo tratam situações jurídicas similares de forma diferente, sempre de acordo com seu ordenamento jurídico, costumes e princípios. Em muitos países a regulamentação da profissional do sexo, enquanto trabalhadora detentora de direitos, ainda não acontece. Não é o caso do Brasil que, desde 2002, tem o trabalho autônomo dessas profissionais legalizado.

#### 3.1. OS MODELOS DE CRIMINALIZAÇÃO COMPLETA

A ideologia por trás da criminalização completa é a de que a ampla restrição da prostituição seguiria a finalidade preventiva da pena, ou seja, o entendimento é de que a criminalização funcionaria, também, como prevenção. Pois, com medo das penas aplicadas, as pessoas não cometeriam o crime em questão. Ou ainda,

De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (ne peccetur) (SOUZA, 2006, p. 75).

---

<sup>11</sup> Juno Mac é americana, trabalhadora do sexo e ativista pelos direitos das trabalhadoras pela Sex Worker Open University (SWOU). A biografia, em língua inglesa, está disponível em: <[https://www.ted.com/speakers/juno\\_mac](https://www.ted.com/speakers/juno_mac)> Acesso em: 20 mar. 2018.

Esse modelo criminaliza os vendedores, os compradores, mas também as trabalhadoras do sexo. Na maior parte dos Estados Unidos da América, a lei é assim aplicada, sendo que esse viés antiprostituição tem o intuito de impedir uma série de delitos decorrentes do ato de se envolver, de concordar ou de se oferecer o trabalho sexual. O Estado de Nevada é o único onde a prostituição é legal, embora altamente regulada. E, nos Estados Unidos, a legislação específica é de competência de cada estado da federação. Então, por exemplo, a legislação do Estado de Nova York, prevê a prostituição como um delito, tipificado no artigo 230.00 e seguintes, do código penal estadual:

A person is guilty of prostitution when such person engages or agrees or offers to engage in sexual conduct with another person in return for a fee. (NEW YORK STATE, s/d, s/p).

A grande crítica em relação a esse modelo é a dificuldade de reinserção daquela que incide na conduta tipificada. A lei prevê a aplicação de multa como forma de sanção penal, porém a maioria das trabalhadoras do sexo exercem o labor por ser essa a única forma de renda. Assim, quando se cobra multa de uma prostituta, a única solução que ela tem é continuar trabalhando (na prostituição). A multa, então, gera um ciclo vicioso em que a mulher é sancionada e tem que continuar se prostituindo para pagar o débito.

Outro fato, que a lei também desconsidera, é que a contratação (pelo mercado de trabalho formal) de uma ex-prostituta pode ser extremamente dificultosa, devido ao preconceito que a profissão sofre. E, por isso, a criminalização completa e a adição dessa conduta ao histórico criminal da mulher só traria ainda mais dificuldades à vida da cidadã.

### 3.2. O MODELO DA CRIMINALIZAÇÃO PARCIAL

Esse é o atual modelo utilizado no Brasil e em países como Argentina e Reino Unido. É chamada de parcial porque a compra e venda de sexo é legal, mas a associação de duas ou mais trabalhadoras, como é o caso do Reino Unido, ou a composição de bordéis, como é o caso do Brasil, é criminalizado pela legislação. Atualmente, a modalidade é vigente no ordenamento jurídico brasileiro conforme artigo 227 e seguintes do Código Penal:

### Mediação para servir a lascívia de outrem:

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa (BRASIL, 2009, s/p).

### Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa (BRASIL, 2009, s/p).

### Casa de prostituição:

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa (BRASIL, 2009, s/p).

### E, por fim, o rufianismo:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência (BRASIL, 2009, s/p).

O tipo penal busca proteger a dignidade sexual e a moral pública, não obstante, há o entendimento que:

Sob nenhum ponto de vista a moral em sentido estrito pode ser considerada um bem jurídico. A 'moral pública' é um sentimento de pudor, que se supõe ter o direito de tê-la, e que é bom que a população a tenha, mas se alguém carece de tal sentimento, não se pode obrigar a que o tenha, nem que se comporte como se o tivesse, na medida em que não lesionem o sentimento daqueles que o têm" (ZAFFARONI, 1997, p. 467).

Cabe salientar aqui a maior crítica em relação a essa regulação, qual seja, a grande vulnerabilidade que a mulher se submete ao ter que prestar o trabalho do sexo sozinha. Isso também é um contraponto com o fato de que os bordéis ilegais, por vezes, exploram o trabalho da mulher de forma a subordiná-la a condições degradantes, havendo um repasse mínimo do ordenado, que mal cumpre com a função de subsistência da pessoa.

### 3.3. MODELO SUECO OU NÓRDICO

Esse modelo aborda a prostituição a partir da descriminalização de todas aquelas que se prostituem, providenciando políticas públicas para ajudar as mulheres a saírem da profissão, se assim desejarem. Mas, em contrapartida, criminaliza a conduta daqueles que são responsáveis pelo tráfico sexual e os clientes que movimentam esse mercado. Ele é adotado pela Suécia, Noruega, Canadá e Irlanda e uma parte das trabalhadoras do sexo acreditam que esse seja o melhor modelo de regulamentação, pois não atinge diretamente a mulher prostituta, mas aqueles que consomem e promovem a indústria.

Inicialmente, a proibição sueca foi idealizada para enviar uma mensagem aos homens que abusam e exploram as mulheres prostitutas. Pretendia-se que isso influenciasse em seus comportamentos, conseguindo que a busca pela indústria do sexo diminuísse e, com o tempo, parasse. A premissa era de que se a demanda caísse significativamente, não haveria tanta oferta e as mulheres passariam a procurar o auxílio do Estado, por meio das políticas públicas instituídas. Ou ainda que:

The ultimate goal of the Law is to protect the women in prostitution by, among other measures, addressing the root cause of prostitution and trafficking: the men who assume the right to purchase female human beings and sexually exploit them. From the Swedish experience, we know that when the buyers risk punishment, the number of men who buy prostituted women decreases, and the local prostitution markets become less lucrative. Traffickers will then choose other and more profitable destinations (EKBERG, 2004, p. 1190).

As críticas desse modelo são que, ao contrário do que se intentava com a legislação, a ilegalidade da compra de sexo não diminuiu a demanda, conforme os dados da cartilha formulada pelo *Red Umbrella Fund*<sup>12</sup>. Pelo contrário, o projeto de lei dificultou ainda mais a condição das trabalhadoras que tiveram que passar a oferecer seus serviços por menores valores e realizá-los de maneira escondida para não prejudicar nem ao cliente, nem a si mesma. Outras, ainda, passaram a buscar “gerenciadores” para evitar se relacionarem com clientes possivelmente abusivos ou violentos, buscando resguardar a sua própria integridade física.

### 3.4. A LEGALIZAÇÃO

É o modelo adotado na Holanda, Alemanha e Dinamarca. A lei obriga que haja licenciamento municipal das prostitutas, garantindo que os proprietários dos bordéis paguem os impostos sobre o serviço e que haja efetiva contribuição previdenciária das trabalhadoras.

Alguns críticos da legalização estabelecem diferenciações essenciais entre os termos legalização e descriminalização. O primeiro, de fato, legisla sob a profissão criando uma normatização no sentido da necessidade de licença, de figurar nos registros públicos como prostituta, de exames de saúde periódicos entre outros requisitos formais que colocam as mulheres no mesmo patamar que qualquer outro trabalhador. Já a

---

<sup>12</sup> SCARLET ALLIANCE. **The Principles for Model Sex Work Legislation**. 2014. Disponível em: <[http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/The Principles of Model Sex Work Legislation, Scarlet Alliance - 2014.pdf](http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/The%20Principles%20of%20Model%20Sex%20Work%20Legislation,%20Scarlet%20Alliance%20-%202014.pdf)> Acesso em: 11 mai 2018.

descriminalização seria a simples retirada de leis que punem ou sancionam de alguma forma a prática do labor das trabalhadoras do sexo<sup>13</sup>.

Surgem movimentos em discordância dessa corrente, que alegam que a regularização, além de extremamente burocrática, torna o procedimento mais custoso do que é. Novamente, é aquela trabalhadora do sexo que exerce a profissão exatamente por não ter condições de subsistência, que se vê em situação de irregularidade. A situação, então, dentro desses parâmetros pode ser descrita como:

Within a reglementary approach, prostitution is considered at once morally reprehensible and impossible to eradicate from society. Rather than a moral evil that needs to be eliminated, prostitution is seen as an inevitable or even necessary evil. The existence of prostitution is more or less accepted, but at the same time considered a threat to public health and order. From an endangered species, prostitutes are turned into a dangerous species. To protect society against the dangers of this \_necessary' evil, prostitution (and prostitutes) is controlled through the introduction of regulations and various state sanctioned measures in the interest of public order, public health, public morals or public decency, masculine needs, the need to protect \_decent' women, tax payment (...) (WIJERS, 2001, p. 4)

Cria-se, então, uma hierarquização entre as trabalhadoras, aquelas regularizadas, elitizadas e de primeira classe e aquelas que não tem condições de regularizar-se. Uma possível consequência, desse tipo de legalização, é justamente a continuidade de trabalhadoras na ilegalidade e à margem dos direitos sociais.

### 3.5. A SOLUÇÃO PROPOSTA

Retomando a fala de Mac (2016) no TEDx, há que se ressaltar um fator de extrema importância: se a regulamentação pretende conferir maiores direitos à classe das trabalhadoras do sexo, existe a necessidade de permitir a participação da comunidade nos debates para a formação da lei. Uma legislação só alcança sua eficácia plena quando

---

<sup>13</sup> Enquanto a legalização implica em reconhecimento formal da prostituição como uma legítima atividade de mercado (e, portanto, maior envolvimento do estado), a descriminalização removeria a prostituição do âmbito jurídico através de um acordo tácito por parte do estado. No Ocidente contemporâneo, os sistemas de regulação de Nevada, Holanda e Alemanha são frequentemente citados como exemplares de legalização. O Reino Unido e vários países da Europa continentais são conhecidos por empregar uma estratégia de descriminalização "parcial", em que a relação cliente- prostituta não é punida, mas as atividades relacionadas com a prostituição como lenocínio e prostituição enfrentam duras penalidades (BERNSTEIN, 1999).

convalidada pelos costumes da sociedade em que é posta. Assim, através de um diálogo e de uma pesquisa profunda, é possível chegar a uma maior concordância entre a normatização e a sua aplicação fática.

A ativista sugere uma maior aproximação com as polícias e autoridades coautoras, afim de possibilitar que as trabalhadoras se sintam à vontade para reportar eventuais abusos, seja dos clientes, seja das agenciadoras. Nesse sentido, Juno Mac propõe uma análise do modelo legislativo da Nova Zelândia que descriminalizou a profissão possibilitando um diálogo maior entre as autoridades coautoras e as profissionais. Na realidade neozelandesa, as mulheres não seriam mais colocadas como marginais ou delinquentes, além do fato de que os bordéis devem prestar contas e ser fiscalizados pelo Estado. Um dos relatos sobre essa realidade foi publicado pela *Fair Observer*:

Atualmente, assim como antes da lei, o trabalho sexual é muito difundido e predomina, de maneira discreta, nas pequenas e grandes cidades do país. Ainda assim, a indústria do sexo não cresceu nos últimos 10 anos. Não é óbvio que o comércio do sexo tenha sido descriminalizado: bordéis não existem em cada esquina, nem há anúncios e letreiros de “sexo à venda” piscando sem parar. No entanto, o interior dos bordéis conta com informações sobre sexo-seguro de maneira destacada. Profissionais do sexo podem trabalhar em casas administradas por outros, sem restrição de tamanho. Também podem se organizar coletivamente para trabalhar em pé de igualdade com suas/seus colegas. Ou ainda trabalhar de maneira individualizada. Leis que regulam a localização das casas de prostituição também existem e são aplicadas. Algumas cidades foram obrigadas pela justiça a rever regras que restringiam despropositadamente a localização dos bordéis. O trabalho sexual de rua é permitido e não há regime de licença ou teste obrigatório de doenças (HEARLY, 2013, p. 01).

De acordo com a ótica de Juno Mac, o modelo ideal seria aquele que pudesse viabilizar a participação ativa das profissionais do sexo no processo de construção da legislação. Possibilitando a criação de órgãos de fiscalização ligados ao Estado que pudessem garantir maior segurança e conforto às prostitutas, nos casos em que fosse necessário colher relatos de abuso sexual ou profissional. Retomando a ideologia da descriminalização do trabalho da mulher prostituta, deve-se ressaltar que:

o modelo descriminalizador também exige formas de regulação para ser operacionalizado, contudo, essa regulação é do trabalho, como qualquer outra profissão, e não das pessoas que se prostituem, como ocorre no modelo anteriormente descrito, o regulamentador (MARGOTTI, 2016).

Dentre os modelos estudados, esse que surge enquanto uma proposta das próprias trabalhadoras tem todas as condições para, de fato, alterar significativamente a vida dessas mulheres. Ao fazer uma determinada lei, a preocupação maior do legislador precisa ser com aquelas pessoas a quem o instrumento vai diretamente beneficiar, ou até, causar mais problemas na vida dos cidadãos.

Dar dignidade a essa categoria de profissionais e, ainda, permitir que elas sejam consideradas cidadãs de primeira classe é algo que o Brasil, mesmo já tendo uma legislação específica sobre o assunto, pode fazer acontecer. Principalmente ao se levar em consideração a fala das milhares de mulheres que todos os dias saem para trabalhar, vendendo a única coisa de que são capazes de possuir: seus corpos.



## 4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 4.1. O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Apresentados os modelos criminais atualmente existentes, uniremos os pontos que nos parecem mais adequados em cada um com a jurisprudência que vem sendo aplicada no Brasil em relação ao trabalho da prostituta. Para isso, iremos nos basear na doutrina feminista liberal e, então, discutir a viabilidade de aplicação desses institutos na realidade fático-jurídica brasileira. Assim nos colocamos duas alternativas: o reconhecimento dos vínculos de relação de emprego entre a prostituta e o bordel ou casa de shows que a contrate ou o reconhecimento do trabalho como profissão autônoma.

Em 2002, no Brasil, foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego a portaria número 397 que regulou sobre a conceituação das ocupações e as classificou junto aos registros administrativos. A finalidade dessa definição é de organizar administrativamente os cargos e funções ocupadas pelos trabalhadores brasileiros, se aplicando, inclusive, o trabalho das profissionais do sexo conforme reporta-se a CBO nº 5198:

5198-05 - Profissional do sexo: Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo  
Descrição Sumária. Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão (BRASIL, 2002, s/p).

A partir de então, se percebe que há a preocupação do Ministério do Trabalho e Emprego em tutelar as relações entre as trabalhadoras do sexo, seus clientes e seus agenciadores de forma a “minimizar as vulnerabilidades da profissão” (BRASIL, 2002, s/p). Além dessa postura dentro da legislação trabalhista, regido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, há que se analisar como acontece a interpretação jurídica sobre o trabalho da prostituta.

Ao contrário o que se percebe é que a jurisprudência dos Tribunais Regionais e Tribunais Superiores do Trabalho tem sido latente em não reconhecer vínculo empregatício entre a trabalhadora do sexo e o estabelecimento em que exerce o seu labor. Essa interpretação acontece por uma aplicação análoga do tema 199, que trata da

impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício quando o sujeito da lide é o trabalhador em jogo do bicho, uma vez que o objeto é ilícito, conforme se vê em

199. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico (TST, 2010, online)

E ainda:

RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, em especial a confissão do próprio autor, manteve a sentença de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego pretendido pelo reclamante, por entender que ele fazia parte do núcleo de exploração de prostituição e até mesmo de distribuição de drogas ilícitas. Assim, guarda pertinência com o disposto nos artigos 104, II, e 166, II, do Código Civil decisão regional que não reconhece a validade do contrato de trabalho, face às atividades ilícitas do empregador. Entendimento diverso colide com a Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece (TST, 2010, online).

Tem-se aplicado o mesmo raciocínio nas demandas em que a trabalhadora do sexo requer o reconhecimento de vínculo empregatício. No caso delas o exercício profissional, confunde-se com a exploração da prostituição, acontecendo em o estabelecimento com atividade ilegal conforme o art. 228 do Código Penal Brasileiro. E assim, temos que:

EMENTA: COLABORAÇÃO COM PROSTITUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. A situação retratada pela demandante em seu depoimento pessoal é inequívoca quanto à natureza da atividade explorada pela Ré, qual seja, a prostituição, para a qual concorria como “gerente” ou “promoter”. A reclamante, em seus misteres, colaborava diretamente com a exploração da prostituição, trazendo e levando “promotoras” (eufemismo usado para referir-se às prostitutas, como declarou às fls. 97) e inclusive recebendo comissão pelo comércio do sexo. Portanto, embora tenha havido trabalho, pessoalidade, onerosidade e subordinação, o objeto econômico perseguido pela reclamada e para o qual a demandante prestava o seu concurso como “gerente”, por se destinar entre outros, à exploração da prostituição, não comporta o revestimento contratual e legal, vez que incide na tipificação penal disposta no artigo 228 do Código Penal. Assim, resta afastada a possibilidade da tutela pretendida pela recorrente, eis que nosso ordenamento jurídico, consoante o disposto no artigo 104 do Código Civil estabelece como condição de validade que o objeto do contrato seja lícito – “(..) Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita

ou não defesa em lei(..)". Recurso ao qual se nega provimento (TRT-2, 2012, online).

Todavia, por vezes, o empregador utiliza-se de expressões e profissões que mascaram a realidade da trabalhadora do sexo, propiciando o seu enriquecimento ilícito, através da exploração sexual. Colaciona-se alguns julgados dos Tribunais Regionais brasileiros em que o magistrado aceita o emprego do eufemismo dançarina de boate para reconhecer o vínculo empregatício da empregada com a casa noturna, classificando como vexatória a proposição de que a reclamante estaria relacionada com a venda de serviços sexuais.

EMENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANÇARINA DE BOATE. É empregada, nos termos da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, 442, CLT), a dançarina que se apresenta regularmente e mediante remuneração, em empresa que tem como objetivo social a exploração de bar noturno, tipo "BOATE" proporcionando aos clientes shows de strip-tease, eróticos, música mecânica e ao vivo. Tais misteres, exercidos de forma pessoal e contínua, enquadram-se na atividade-fim do empreendimento encetado pela casa noturna, voltado ao entretenimento adulto. Irrepreensível, *in casu*, a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e direitos consequentes. DANO MORAL. Manifesto o impacto moral sofrido pela empregada, a uma, em face do perverso critério estético pelo qual empregador discriminava as dançarinas (inclusive a reclamante) tão logo iam perdendo seus encantos, retirando-as da ribalta e rebaixando-as ao trabalho de salão, e a duas, pela insistência na tese da negativa do vínculo com suporte em vexatória caracterização da empregada como "frequentadora" do local, na qualidade de "garota de programa". Configurado o insulto à integridade moral da trabalhadora resulta a obrigação de indenizar. Sentença mantida, por maioria (TRT-2, 2016, online).

Nesse segundo caso, o magistrado do TRT da 24ª Região reconhece a ilicitude do trabalho da garçonete que recebe comissão sobre a "venda de bebidas" da casa noturna, considerando impossível o vínculo trabalhista, diante da ilicitude do objeto:

ATIVIDADE ILÍCITA CONFESSADA. REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE VENDA DE BEBIDAS EM BOATE DE "PROGRAMAS". IRRELEVÂNCIA. Confessada atividade ilícita de divulgação de casa de "PROGRAMAS", de inspeção de horários de "MENINAS DE PROGRAMA" e de recepção de "CLIENTES" dos quartos, o fato de a remuneração da mesma ser calculada como comissão sobre venda de bebidas não afasta a impossibilidade jurídica do vínculo empregatício pretendido, por ilicitude do objeto (TRT-24, 2004, online).

Apesar de ser mais comum o não reconhecimento do vínculo empregatício, existem casos que dão razão àquela mulher que deseja receber as verbas trabalhistas, como no julgamento a seguir:

VÍNCULO DE EMPREGO. DANÇARINA E ACOMPANHANTE QUE AJUDAVA A VENDER BEBIDA. **Presentes os requisitos da relação de emprego. Ainda que a empregada atuasse apenas como acompanhante dos clientes da ré, a solução não seria diversa.** Considerar que a ilicitude do objeto, por possível exploração da prostituição, obstaria o reconhecimento do contrato de trabalho importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador. **Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo.** E mais. No presente caso, com patente prejuízo a menor, filho da falecida reclamante, que não contaria sequer com a proteção previdenciária. Ademais, desde que o mundo é o mundo e o ser humano se organizou em sociedade, é sabido que a imagem da mulher exibindo seu corpo e provocando os impulsos mais primitivos do sexo oposto é um excelente meio de vender produtos. Qualquer tipo de produto. Os publicitários atuais (e também não tão atuais assim) bem conhecem esta forma de marketing, que o diga os fabricantes de automóveis, bebidas e até brinquedos. A psicologia social conhece os mecanismos cerebrais ativados pela figura feminina. Mãe, mulher, prazer, possibilidade de reprodução e perpetuação da espécie. Diante dessas possibilidades, qualquer pessoa que deseja comercializar algum produto pode cogitar usar e associar (ou não) a imagem da mulher aos seus produtos. O que a mulher faz ou deixa de fazer com o seu corpo é direito exclusivo dela, conquistado em apenas alguns lugares do mundo atual e não sem muitas lutas. Agora, fazer uso da imagem e da presença física da mulher para cobrar ingressos e aumentar o consumo de bebidas alcoólicas de um estabelecimento constitui exploração com finalidade comercial. Se há comércio e existem pessoas trabalhando com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, nesse local há vínculo de emprego. Comercializar bebida alcoólica ainda não é crime e dança nunca foi ilícito no Brasil (TRT-15, 2013, online)<sup>14</sup>.

E, também:

ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DE TRABALHADORA DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ HABITUALMENTE TOLERADO PELO EMPREGADOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. MORTE DA TRABALHADORA NO DECORRER DO PROCESSO. TRANSMISSÃO DO DIREITO DE REPARAÇÃO AO ESPÓLIO. Estabelecido o nexo causal em acidente do trabalho ocorrido durante a jornada de trabalho de empregada que habitualmente tinha estado de embriaguez tolerado pelo empregador. Incapacidade total e permanente da trabalhadora, que faleceu no curso do processo. Indenização dos danos morais devida, cuja reparação foi transmitida ao espólio. Não integra o objeto da lide eventual reparação de danos pela dor dos dependentes econômicos. Necessidade de ação autônoma para discussão de eventual dano próprio dos herdeiros (grifo nosso) (TRT-15, 2013, online).

---

<sup>14</sup> Grifos nossos.

Essa decisão tem uma maior verossimilhança e aplicabilidade com a realidade das relações entre as trabalhadoras do sexo e os estabelecimentos ou agenciadores. Pois, apesar de ser ilegal, os bordéis e agenciadores no país são de absoluta facilidade de serem encontrados, funcionando através de uma rede de propinas e da falta de fiscalização em muitos estados da federação.

Conforme a decisão da juíza desembargadora Ana Claudia Torres Vianna, o não reconhecimento do vínculo trabalhista entre as prostitutas e seus “empregadores” só aumenta a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte desses últimos, que se veem livres de pagamento das verbas trabalhistas, férias, FGTS, entre outras contribuições sociais que são direitos fundamentais de qualquer trabalhador.

Ainda, tribunais de outras regiões vem entendendo da mesma forma, sendo favoráveis ao reconhecimento de vínculo empregatício em situações análogas, como:

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste ministério público do trabalho, através da coordenadoria de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis – Codin (TRT-3, 2000, online).

E, também:

RELAÇÃO DE EMPREGO – Garçonete e copeira. Bar e boate. Reconhecido pelas testemunhas do próprio reclamado os serviços de garçonete e copeira, com habitualidade e subordinação jurídica, a atividade de prostituição imputada à autora, mesmo que fique demonstrada, não é fato impeditivo de que se reconheça relação de emprego pelo exercício concomitante de outra atividade. Vínculo empregatício reconhecido. Remessa à origem. Apelo provido (TRT-4, 2000, online).

Há o entendimento por parte do Ministério Público do Trabalho de que a função de prostituta está sob chancela da Proteção Constitucional, conforme o artigo 5º, XIII da Constituição Federal Brasileira de 1988. Assim, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em que pode concluir que as prostitutas exercem atividade que deve receber valorização social nos termos do artigo 1º, IV da Constituição Federal. Conforme se vê:

Demais disso, se presta trabalho, a relação mantida entre a prostituta e o cliente só pode ser relação de trabalho, fazendo com que se deflúa daí a irrefragável competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas ao trabalho prestado pelas prostitutas (art. 114, I/CF) (SILVA NETO, 2008, p. 24).

Por esse entendimento, percebe-se que as relações que emergem da prática da prostituição, podem sim, serem vistas como trabalhistas e, portanto, ensejar todos os tipos de trâmites que uma outra profissão qualquer teria junto à justiça. Fazer competir aos tribunais do trabalho as lides das prostitutas é não dar à profissão nenhum juízo de valor – menosprezando-a ou a desmerecendo.

Para a Organização Internacional do Trabalho não há um padrão sobre como deve se estabelecer a regulação trabalhista acerca da prostituição, nem em termos gerais. Contudo, a Organização se preocupa em designar a abolição de práticas discriminatórias para com os trabalhadores, seja por sexo, religião ou cor e a Convenção número 111, da qual o Brasil é signatário, é clara em impedir tratamento discrepante entre as diversas ocupações de trabalho (BRASIL, 1968, s/p). Por esse motivo, deve o Estado se responsabilizar pela tutela dos direitos da prostituta que, acima de qualquer preconceito, exerce o seu trabalho.

E, na vigência da legislação brasileira atual, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, aliada a uma fiscalização que considere a trabalhadora do sexo como uma profissional como outra qualquer, seria a melhor solução para a controvérsia trabalhista. Garante-se, assim, que não haja enriquecimento ilícito ao empregador, nem a exploração dos estabelecimentos rufianistas sobre as mulheres prostitutas.

## 4.2. A PROPOSTA DE LEI GABRIELA LEITE

Em 2003, o deputado federal Fernando Gabeira em conjunto com Gabriela Leite redigiu uma proposta de lei que trataria sobre a legalização da prostituição. A PL/98 de 2003 baseou-se na legislação alemã e como forma de justificativa, o Deputado Fernando Gabeira explica que a prostituição é atividade contumaz da civilização e, se nunca deixou de existir, é porque a própria sociedade que a condena, a mantém. Assim, a marginalização da atividade só acarreta danos àquelas que prestam serviço e aos clientes que fazem uso deles.

Na justificativa da lei, Fernando Gabeira expõe que não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela, sendo necessária a regulação da atividade pelos seguintes motivos:

Houve, igualmente, várias estratégias para suprimi-la, e do fato de que nenhuma, por mais violenta que tenha sido, tenha logrado êxito, demonstra que o único caminho digno é o de admitir a realidade e lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada. Com efeito, não fosse a prostituição uma ocupação relegada à marginalidade – não obstante, sob o ponto de vista legal, não se tenha ousado tipificá-la como crime – seria possível uma série de providências, inclusive de ordem sanitária e de política urbana, que preveniriam os seus efeitos indesejáveis (BRASIL, 2003, online).

A proposta era suprimir os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal (BRASIL, 1940) e dispor sobre a exigibilidade de pagamento pela prestação de serviço de natureza sexual, tendo apenas dois artigos. O projeto de lei foi arquivado em 2007, em uma época em que vigia um dos congressos mais tradicionais e conservadores do Brasil, sendo refutada a possibilidade de positivação naquele mandato.

Em 2012, o deputado federal Jean Willys reacendeu o debate sobre a prostituição ao propor nova lei que seria um elo entre a proposta de Fernando Gabeira, a legislação alemã e o PL 4244/2004 proposta pelo ex-deputado Eduardo Valente. O novo PL, agora denominado de Lei Gabriela Leite, regula de forma muito mais contundente a questão da prostituição, dispondo sobre a seguridade social, propondo uma alteração legislativa nos artigos 228, 229 e 230 do CP e definindo uma categoria para a profissional do sexo. Todos esses fatores são justificados da seguinte maneira:

O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento (BRASIL, 2012, online).

Isto por que as críticas sobre a regulamentação da prostituição eram, em sua maioria, por acreditar-se que a criação de uma legislação sobre o tema poderia estimular e influenciar que os jovens comesçassem a trabalhar no ramo do sexo.

Em relação as alterações no Código Penal, a proposta seria que os artigos passassem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

.....  
Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....  
Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

.....  
Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

.....  
Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

..... (BRASIL, 2012, s/p).

A ideia principal dessa alteração é fazer com que o rufianismo, ou chamada cafetinagem, não fosse mais completamente proibido no Brasil, sendo que estaria enquadrado nesse crime aquele que se apropriasse de mais de 50% do rendimento da trabalhadora do sexo ou quem promove ou facilita o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual. Nesse sentido, Jean Wyllis justifica a aplicação desse artigo:



A exploração sexual se conceitua (1) pela apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiro(s); (2) pelo não pagamento do serviço sexual prestado voluntariamente; ou (3) por forçar alguém a se prostituir mediante grave ameaça ou violência. Neste sentido, a exploração sexual é crime e se tipifica independente da maioridade ou da capacidade civil da vítima (BRASIL, 2012, online).

No projeto ainda há a criminalização do estabelecimento que favorece a exploração sexual, não sendo extensivo esse entendimento aos estabelecimentos que promovem as trabalhadoras do sexo e, portanto, não passíveis de punição. Nesse caso, a necessidade de fiscalização é primordial, para que a lei seja efetivamente cumprida, pois apesar do PL diferenciar a exploração sexual da prostituição, na prática, essa diferenciação precisa de amplo lastro probatório para poder ser cumprida.

A mudança de maior clamor social é a que trata da aplicabilidade da aposentadoria especial conforme o artigo 57 da Lei 8213 de 1991. Dando uma contagem diferenciada do tempo de contribuição do trabalhador, por estar exposto às condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Caso essa mudança fosse aprovada, já estaria resguardada, pelo menos a qualidade de vida das trabalhadoras, no momento de aposentadoria.

Na presente proposta falta o fomento ao desenvolvimento das políticas públicas para a classe. É tamanha a importância desse mecanismo que a Organização Internacional do Trabalho, ao tratar de prostituição, lançou o projeto chamado *Leave No One Behind*<sup>15</sup> que apresenta uma variedade de políticas públicas adequadas para o combate da AIDS. Por mais que o foco da OIT, atualmente, seja o combate do tráfico de pessoas e da exploração de menores, ainda há uma preocupação com as condições de trabalho das prostitutas, que podem ter qualidade de vida assegurada através de eficientes políticas públicas.

A proposta tenta, em muitos sentidos, resguardar os direitos que todo trabalhador, independente do ofício que exerce, deve ter na sociedade brasileira. Porém, ainda que seja inovadora, peca pelo fato de não ter dialogado com todos os setores de representatividade das prostitutas, como é o caso da APROSMIG – Associação das

---

<sup>15</sup> Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---ilo\\_aids/documents/publication/wcms\\_249782.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---ilo_aids/documents/publication/wcms_249782.pdf)> - Acesso em 12/05/2018.

Prostitutas de Minas Gerais. O lugar de fala, nesses contextos, daqueles que efetivamente vivenciam as condições de trabalho deve ser preservado. Assim, nenhuma legislação pode ser representativa, sem que antes o legislador tenha, de fato, ouvido a todos os segmentos que pretende representar.

Foi em 2016 que a *Red Umbrella Fund* juntamente com a APROSMIG<sup>16</sup>, que promove a luta pelos direitos das profissionais do sexo, minutou uma cartilha<sup>17</sup> para realizar um estudo de caso na organização mineira, demonstrando que há possibilidade de amparo institucional e que existem grupos organizados de representação da classe das trabalhadoras do sexo. Não há, portanto, obstáculo para o diálogo entre as prostitutas e os legisladores.

Cada vez mais, fica latente a necessidade de uma concepção de Direito do Trabalho que confira, ao menos, o reconhecimento legal da profissional do sexo. Dando a essas mulheres os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos a todos os trabalhadores e, ainda, as incluindo nos estudos de políticas públicas dentro das pautas governamentais.

Afinal, sem a efetiva tutela do Estado na promoção do direito à dignidade da pessoa humana, garantida a qualquer indivíduo inserido na lógica do ordenamento jurídico, através do seu reconhecimento como parte da sociedade brasileira, não há como se falar em isonomia no trato do Estado para com o indivíduo no exercício de seu labor.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/aprosmig/?fref=ts> - Acesso em 12/05/2018.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www.redumbrellafund.org/wp-content/uploads/2014/07/APROSMIG-case-study-pt.pdf>> Acesso em 12/05/2018.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro da seara da prostituição trouxemos os debates sobre o feminismo e como o movimento presta contribuições para o tema estudado, especialmente, nas associações internacionais e nacionais das trabalhadoras do sexo. Além disso, procedemos à análise da jurisprudência brasileira e dos modelos internacionalizados de regulamentação da profissão.

A trabalhadora do sexo, desde o início de sua profissão, sofre com o "estigma de puta", carregando em seu cerne tanta discriminação que propicia a marginalização e o descaso para com toda uma classe trabalhadora. Não há sombra de dúvida que a atividade exercida pela prostituta é, não tão somente ocupação, mas e, principalmente, trabalho. É atividade de trabalho que deve ser regulada pelo Estado no exercício de sua competência como garantidor de direitos fundamentais a todos sem distinção de qualquer natureza, como estampa no *caput* do artigo 5º da CF/88.

A ação da legislação e da jurisprudência das cortes brasileiras tem forte atuação no combate ao estigma que carrega a prostituta. E através desses instrumentos, a mulher trabalhadora do sexo poderá se sentir segura e apta a praticar o seu labor, sabendo que tem o apoio do aparato estatal, caso alguma adversidade aconteça, uma vez que são recorrentes os casos de abuso e violência contra essas mulheres. E, na seara legislativa, acredita-se que deve haver, em primeiro lugar, um diálogo entre os legisladores e das trabalhadoras do sexo, afim de se ouvir os anseios da classe e possibilitar a criação de normas que atendam a realidade fática.

Por meio da revisão da literatura, de consideração das demandas das trabalhadoras e da análise crítica da jurisprudência trabalhista, é que se percebe a necessidade da legalização das casas noturnas, como os bordéis. Esses locais devem estar registrados e serem fiscalizados pelo poder público, devendo realizar prestação de contas e pagamento de impostos, como as instrui o Projeto de Lei Gabriela Leite.

Essa necessidade se faz existir porque as casas noturnas ainda são a forma mais segura de exercer o labor, evitando que as mulheres tentem ir para os logradouros, que são lugares em que ficam mais suscetíveis à violência e às intempéries decorrentes da estigmatização de sua profissão. Além disso, a prostituição enquanto prática laboral

deverá se manter descriminalizada. E, ainda, é preciso cuidado com os procedimentos da regulamentação da atuação dessas profissionais, pois podem causar uma série de burocracias estatais, como registros e licenças, que tornarão a atividade custosa para ser exercida. Isto geraria uma cisão entre as trabalhadoras regulamentadas e as ilegais, incentivando a criação de um mercado paralelo.

Outra questão que também é importante é que as propostas em âmbito legislativo, não passarão de soluções meramente legais, que não serão capazes de produzirem os efeitos pretendidos, se não tiverem contando com a participação das entidades que representam as putas em todo o Brasil. O meio fundamental para a aplicabilidade dessas normas é a concretização de políticas públicas que estabeleçam um diálogo com a comunidade das trabalhadoras do sexo, demonstrando a preocupação do Estado com aquele público que já se acostumou a ser marginalizado dados os anos de história que o estigma carrega.

A Constituição Federal traz o princípio da dignidade da pessoa humana como regente da atuação do Estado. Isto pode ser entendido através do reconhecimento, através do respeito das relações intersubjetivas e do acolhimento das diferenças entre os indivíduos, proporcionando-se a legitimidade das demandas coletivas referentes às trabalhadoras do sexo. É esse princípio que deve ser o norte regulador da atuação do Estado.

É no acolhimento das diferenças entre os indivíduos que a participação do Estado se faz mais necessária. E, no caso das prostitutas de todo o Brasil, é compreender que essas mulheres são seres humanos, com histórias coesas e que, portanto, merecem ser tratadas como todos os outros cidadãos brasileiros.

Desta forma, seguindo as cartilhas e os anseios das associações que representam as classes das trabalhadoras do sexo, tanto no âmbito nacional como os organismos internacionais que lutam por estes direitos, é possível criar uma relação harmônica entre o Estado e o indivíduo titular de direitos, fazendo cumprir a letra do artigo 3º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo de fato o bem dessa parcela historicamente marginalizada, suprimindo os preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação que circundam a profissão da prostituta no país.

## REFERÊNCIAS

BERNSTEIN, Elizabeth. **What's wrong with prostitution**. What's right with sex work: comparing markets in female sexual labor. San Francisco: Hastings Women's. v. 10, p. 91-117, 1999.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Nº 4.211 de 01 de julho de 2012 **Projeto de Lei Gabriela Leite**. Brasília. Disponível em: <[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012829](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829)> Acesso em: 3 mai 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 46.981 de 8 de outubro de 1959. **Promulga a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio**. Brasília. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cd hm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRepTrafPessLeno c.html>> Acesso em: 10 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. **Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm)> Acesso em: 09 abr 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2)> Acesso em: 20 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)> Acesso em: 22 abr 2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei Nº 98 de 19 de fevereiro de 2003**. Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>> Acesso em: 3 mai 2018.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/D el2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/D el2848compilado.htm)> Acesso em: 15 mar 2018.

BRASIL. ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. **Constituição Federal de 1988**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 mar 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria Nº 5198 de 2002**. Brasília. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>> Acesso em: 28 abr 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei de 11 de outubro de 1890. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> Acesso em: 11 mai 2018.

EKBERG, Gunilla. The swedish law that prohibits the purchase of a sexual service: best practices for prevention of prostitution and trafficking in human beings. In: **Violence Against Women**. Thousand Oaks: Sage publishing, 2004. vol 10, ed. 10, pp. 1187-1218 Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1077801204268647>> Acesso em 20 mar 2018.

FARIA, Nalu; COELHO, Sonia; MORENO, Tica. **Prostituição**: Uma abordagem feminista. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 2013. 22p. Disponível em: <[https://br.boell.org/sites/default/files/prostituicao\\_uma\\_abordagem\\_feminista.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/prostituicao_uma_abordagem_feminista.pdf)> Acesso em: 6 abr 2018.

FONSECA, Guido. **História da Prostituição em São Paulo**. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.

GALEANO, Eduardo. **El derecho al delírio**. 2011. (7m30s) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m-pgHIB8QdQ>> Acesso em 15 abr 2018.

PEREIRA, Amanda Gomes. **Estudos sobre prostituição**: Uma revisão da bibliografia sobre o tema e sua inserção no campo dos estudos de gênero. Revista História, v.1, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/707/1/Estudos%20sobre%20prostituicao.pdf>> Acesso em: 10 abr 2018.

HEARLY, Catherine. **Prostituição legalizada**: o exemplo da Nova Zelândia. Trad. Sxpolitics. Nova York: Fair Observer, 2013, 3p. Disponível em: <<http://www.sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/2013/10/prostituicao-na-nz.pdf>> Acesso em 02 abr 2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LENZ, Flavio. Gabriela Leite: prostituta que viveu e promoveu a liberdade. In: **Revista em Pauta**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://observatoriodaprostituicao.files.wordpress.com/2013/08/gabriela-leite-prostituta-que-viveu-e-promoveu-a-liberdade.pdf>>

ess.com/2014/05/gabriela-leite-prostituta-que-viveu-e-promoveu-a-liberdade.pdf>  
Acesso em: 14 mai 2018.

MAC, Juno. **As leis que as profissionais do sexo realmente querem**. 2016. Produção de TEDx (17:50). Disponível em: <[https://www.ted.com/talks/juno\\_mac\\_the\\_laws\\_that\\_sex\\_workers\\_really\\_want/transcript?language=pt-br](https://www.ted.com/talks/juno_mac_the_laws_that_sex_workers_really_want/transcript?language=pt-br)>. Acesso em: 14 mai 2018.

MARGOTTI, Alessandra. **A inconstitucionalidade da criminalização das casas de prostituição e demais atividades de lenocínio**. 179 p. [Dissertação] Faculdade de Direito da Universidade Federal De Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2016. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASHJ7W/dissertacao\\_.pdf?sequence=1](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASHJ7W/dissertacao_.pdf?sequence=1)> Acesso em: 14 mai 2018.

MOITEIRO, Rita de Cássia. **Compositoras brasileiras e o processo de criação de criação musical: uma análise aplicada à musicologia de gênero**. 151 p. [Dissertação] Mestrado em musicologia da Escola de comunicação e artes, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27157/td-e-25112015-110952/pt-br.php>> Acesso em 26 mar 2018.

NEW YORK STATE. THE NEW YORK STATE SENATE. **Section 230.00**: prostitution. Disponível em: <<https://codes.findlaw.com/ny/penal-law/pen-sect-230-00.html>> Acesso em: 14 mai 2018.

OLIVEIRA, Alexandra. Prostituição feminina, feminismos e diversidade de trajetórias. In: **Ex aequo**. Vila Franca de Xira: Universidade do Porto, 2013, n. 28, p. 17-30. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602013000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200003&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 27 abr 2018.

RAGO, Margareth. **Feminismo e Subjetividade em Tempos Pós-Modernos**. 2016. [TESE] Departamento de História da Universidade de Campinas. Campinas. 244p. Disponível em: <[http://historiacultural.mpbnet.com.br/feminismo/Feminismo\\_e\\_subjetividade.pdf](http://historiacultural.mpbnet.com.br/feminismo/Feminismo_e_subjetividade.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS TERCEIRO, Ivanildo. **Qual a diferença do feminismo para feminismo libertário?** In: Biblioteca Feminista. São Paulo: Students for liberty, 2017. Disponível em: <<https://www.studentsforliberty.org/feminismo-libertario>> Acesso em: 18 abr. 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge. Proteção constitucional ao trabalho da prostituta. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: LTR editora, 1991, v. 36, set 2008.

SKACKAUSKAS, Andreia. **Prostituição, gênero e direitos: noções e tensões nas relações entre prostitutas e Pastoral da Mulher Marginalizada**. 2014 Campinas. 335p

[Tese] Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281090/1/Skackauskas\\_Andreia\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281090/1/Skackauskas_Andreia_D.pdf)> Acesso em: 18 abr 2018.

SOUZA, Paulo Xavier. **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 2 REGIÃO. **Emenda**. Agravo de instrumento. Colaboração com prostituição. 2012. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=2&idarea=1&idmodelo=32404>> Acesso em: 22 mar 2018.

\_\_\_\_\_. 2 REGIÃO. **Vínculo Empregatício**. Dançarina de boate. Recurso Ordinário. 2016. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15293620/recurso-ordinario-record-2810200206202006-sp-02810-2002-062-02-00-6>> Acesso em: 10 abr 2018.

\_\_\_\_\_. 3 REGIÃO. **Acórdão**. Recurso Ordinário. Dançarina de casa de prostituição: Possibilidade de vínculo empregatício. 2000. Relator: Convocada Rosemary de Oliveira Pires. 2000. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129118591/recurso-ordinario-trabalhista-ro-112500-1125-00>> Acesso em: 10 abr 2018.

\_\_\_\_\_. 4 REGIÃO. **Relação de emprego**. 1999. Relator: Armando Cunha. 2000. Disponível em: <<https://direitodotrabalhofgv.files.wordpress.com/2012/09/leitura-fgvcontratolicitoprostituic3a7c3a3o.doc>> Acesso em: 02 abr 2018.

\_\_\_\_\_. 15 REGIÃO. **Reconhecimento de vínculo empregatício**. 2013. Relatora: Ana Claudia Torres Vianna. Disponível em: <<https://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/100595177/tribunal-reconhece-vinculo-empregaticio-de-profissional-do-sexo-com-casa-noturna>> Acesso em: 8 abr 2018.

\_\_\_\_\_. 24 REGIÃO. **Recurso Ordinário**. 2004. Relator: Tomás Bawden de Castro Silva. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4595303/recurso-ordinario-ro-1141200300224002-ms-01141-2003-002-24-00-2-ro/inteiro-teor-11307692>> Acesso em: 10 abr 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **OJ-SDI1-199. JOGO DO BICHO**. Contrato de trabalho. 2010. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Disponível: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_181.htm#TEMA199](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm#TEMA199)> Acesso em 15 abr 2018.

WIJERS, Marjan. Criminal, victim, social evil or working girl: legal approaches to prostitution and their impact on sex workers. In: **Seminário internacional sobre prostitución**. Madrid: Bellaterra, 2001. Disponível em: <<http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/WIJERS-CRIMINAL.pdf>>. Acesso em: 14 mai 2018.



ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.